

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000

(Apensos: PL 3.357/00, 3.602/00, 3.605/00, 3.872/00, 5.348/01, 541/03, 1.105/03, 2.976/04, 3.993/04, 5.363/09 e 2.689/11)

Proíbe a propaganda de serviços de sexo nos meios de comunicação social.

Autor: Deputado MÁRCIO MATOS

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FÁBIO RICARDO TRAD

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado Márcio Matos, tem por finalidade proibir “a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, nos meios de comunicação social”, e estabelece multa de quinhentos reais por peça ou anúncio veiculado.

À proposta inicial, foram apensados os seguintes projetos de lei (“PL”): PL nº 3.357/00, do Sr. Nilton Capixaba; PL nº 3.602/00, do Sr. Oliveira Filho; PL nº 3.605/00, do Sr. Ronaldo Vasconcellos; PL Nº 3.872/00, do Sr. Bispo Rodrigues; PL nº 5.348/01, do Sr. Marçal Filho; PL nº 541/03, do Sr. André Luiz; PL nº 1.105/03, do Sr. Gilvaldo Carimbão; PL nº 2.976/04, do Sr. Eduardo Cunha; PL nº 3.993/04, do Sr. José Divino; PL nº 5.363/09, do Sr. Eliene Lima; PL nº 2.689/11, do Sr. Pastor Marco Feliciano.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática que, ao apreciar o mérito das cinco primeiras proposições, pronunciou-se pela sua rejeição.

Em seguida, as proposições (com exceção das seis últimas) foram examinadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou a matéria nos termos do Substitutivo apresentado.

O Substitutivo da douda Comissão, ao sistematizar a matéria, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e dispõe que: a) as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, proibida a propaganda e o anúncio de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais

atividades congêneres; b) as revistas, jornais e demais publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, convites à prostituição ou para serviços de sexo, deverão ser comercializados em embalagem lacrada, com advertência de seu conteúdo; c) nas vedações relativas ao conteúdo das publicações destinadas ao público infanto-juvenil, incluem-se os anúncios de prostituição e serviços de sexo.

Nos termos do artigo 32, inciso III, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão, dentre outras atribuições, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todos os projetos, bem como do Substitutivo e, ainda, opinar sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO

As proposições em questão pretendem, basicamente, proibir e penalizar a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres nos meios de comunicação social. A justificativa de todos os projetos de lei, por sua vez, é o de proteger a formação de menores e adolescentes.

Quanto à constitucionalidade formal, efetivamente, inexistem óbices ao prosseguimento das proposições, considerando o atendimento de todos os pressupostos constitucionais de processabilidade legislativa. Sob o aspecto material, entretanto, entende-se que o texto carece de constitucionalidade, na forma que se passa a expor.

A comunicação social é uma expressão relativamente recente que, em sentido amplo, abrange todos os meios (rádio, televisão, imprensa e internet) de comunicar ou transmitir ao público informações, ideias ou fatos.

Dada a sua relevância, a Comunicação Social recebeu tratamento diferenciado pela Constituição Federal. Além do Capítulo V, do Título VIII (artigos 220 a 224), dedicado exclusivamente à matéria, em vários pontos do texto constitucional a Comunicação Social aparece, direta ou indiretamente, regulada.

O artigo 220, que inaugura o capítulo da Comunicação Social, assegura a plena liberdade de imprensa e de informação. É claro que, por não se tratar de direito absoluto, os direitos à liberdade de imprensa e de informação podem – e devem – ser limitados por razões de interesse público, como, por exemplo, o direito da criança e do adolescente, na dicção do próprio artigo 227 da Constituição Federal.

Em linhas gerais, na acomodação de direitos considerados fundamentais, podemos afirmar que a Constituição Federal garante, por um lado, a ampla liberdade de imprensa e de informação, e, por outro, especifica o cuidado que os meios de comunicação devem ter em relação à criança e ao adolescente, no que diz respeito à sua dignidade e à necessidade de se respeitarem os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

É de curial importância, portanto, harmonizar referidos princípios constitucionais, tomando-se por base e referência a própria Constituição Federal.

Nesse sentido, no âmbito da produção e programação das emissoras de rádio e televisão, tema enfrentado pelo artigo 76 do Projeto de Lei, o artigo 221, inciso I, da Constituição Federal, determina que referidas entidades atenderão, dentre outros, ao seguinte princípio: “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”.

Importante adequar, por conseguinte, a redação do artigo 76 da proposição ao mandamento constitucional, mediante a alteração do termo “somente” por “preferencialmente”, com a supressão da parte final do dispositivo. Sugere-se, assim, a seguinte redação substitutiva:

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão preferencialmente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Ademais, para a plena sistematização e manutenção da estrutura lógica da Lei, impõe-se suprimir a redação do §1º, do artigo 240, do Projeto de Lei, com a manutenção da redação originária do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, neste aspecto, foi recentemente alterado pela Lei 11.829, de 25.11.2008.

Efetivamente, com a nova redação conferida ao artigo 76 por este Substitutivo, a remissão por descumprimento do tipo sugerida na proposição da Relatoria ao parágrafo Primeiro, do artigo 240, nomeadamente, “*ou quem autoriza a exibição das propagandas ou anúncios proibidos no art. 76 desta lei*”, perdeu o seu objeto.

Por outro lado, na mesma linha de harmonização entre os direitos constitucionais que ora se pretende alcançar, propõe-se a seguinte nova redação ao artigo 78 do projeto de lei, com a manutenção do texto da proposição da Relatoria pertinente ao artigo 78-A:

Art. 78. As revistas contendo material sobre sexo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Art. 78-A. Os jornais e demais publicações que não sejam destinadas especificamente a crianças e adolescentes e que publiquem anúncios de acompanhantes e similares, deverão obrigatoriamente incluir no início da seção destinada a tais anúncios a advertência “a exploração sexual e a prostituição infanto-juvenil é crime previsto na legislação vigente”, bem como utilizar linguagem compatível com os valores éticos da sociedade.

O desmembramento normativo entre as revistas segmentadas de material impróprio e os jornais e demais publicações é imprescindível, considerando as características e as finalidades de cada atividade econômica. Enquanto as revistas contendo material impróprio são voltadas a determinado público adulto, os jornais são direcionados ao público em geral e a sua finalidade precípua é a de informar os acontecimentos e ideias da sociedade.

A regulação estatal, portanto, deve observar as características e as finalidades de cada segmento da mídia impressa, sob pena de embaraço à atividade jornalística

(restrição de acesso à informação), tornando a norma inconstitucional, nos termos do art 220, §1º da CF/88.

Na mesma medida, quanto o artigo 79 da proposição, entende-se necessária a exclusão da menção aos anúncios de bebidas alcoólicas e tabaco, na medida em que a regulamentação da propaganda comercial destes produtos, nos termos do artigo 220, parágrafo Quarto, da CF/88, já é realizada pela Lei 9.294/1996. Sugere-se o texto substitutivo:

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas ou anúncios de armas e munições, de prostituição e serviços de sexo e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Por fim, com o acréscimo do artigo 78-A à Lei 8.069/1990, na forma sugerida acima, é indispensável a readequação do artigo remissivo constante no artigo 257 da citada Lei, com a consequente definição do sujeito passivo da obrigação, que, na hipótese concreta, é o anunciante.

A identificação do destinatário da norma, refira-se, encontra respaldo na legislação consumerista, tendo em conta que os capítulos da oferta e da publicidade somente autorizam a imposição de deveres ao fornecedor-anunciante, *ex vi* do artigo 3º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. O artigo 38 do mesmo Código, por sua vez, refere que o “ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação cabe a quem os patrocina”.

Propõe-se a redação, *in verbis*:

Art. 257. Descumprir, o anunciante, a obrigação constante dos arts. 78-A e 79 desta lei.

Pena – multa de vinte a cem salários referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência.

Diante do exposto, com a devida vênua ao Ilustre Relator, apresento o presente voto em separado, propondo a aprovação do PL 3330/2000 e demais proposições apensadas, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

FÁBIO TRAD
DEPUTADO FEDERAL